

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Institui o Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial, conferido a empresas que contribuam para a redução dos impactos ao meio ambiente, e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*, para dar preferência, como critério de desempate nas licitações, às empresas detentoras do Selo.



SF/20382.57839-95

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial, conferido a empresas que contribuam para a redução dos impactos ao meio ambiente.

§ 1º Para os fins desta Lei, além do cumprimento da legislação ambiental, considera-se contribuição para redução de impactos ao meio ambiente:

I – redução certificada da geração de resíduos sólidos, do consumo de água potável ou do consumo de energia elétrica;

II – redução certificada da emissão de gases de efeito estufa;

III – recepção e destinação final ambientalmente adequada, com certificação, dos resíduos sólidos de seus consumidores;

IV – substituição total certificada de embalagens e utensílios plásticos descartáveis destinados ao acondicionamento e ao consumo de alimentos e bebidas por material reutilizável ou biodegradável de origem renovável;

V – manutenção da cobertura de vegetação nativa em percentual 50% superior ao exigido pela legislação florestal;

VI – prestação da compensação ambiental em percentual 10% superior ao valor exigido na licença ambiental da atividade ou empreendimento; ou

VII – outros critérios definidos em regulamento.

§ 2º Nos casos não estabelecidos nesta Lei, o regulamento disporá sobre a parcela mínima de contribuição certificada necessária para obtenção do Selo de que trata o *caput*.

Art. 2º Empresas que comprovarem contribuição para redução de impactos ao meio ambiente, nos termos desta Lei, e cumprimento da legislação ambiental fazem jus ao Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial, emitido pelo órgão ambiental licenciador da União, por prazo determinado e renovável.

Art. 3º Empresas detentoras do Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial têm acesso aos seguintes benefícios:

I – linhas de crédito especiais, com prioridade no acesso e juros reduzidos, em instituições financeiras públicas e privadas;

II – prioridade para desempate em licitações públicas na forma do art. 7º;

III – tramitação prioritária em procedimentos de licenciamento ambiental, outorga de direito de uso de recursos hídricos, licenciamento urbano e demais atos públicos necessários para o exercício legal da atividade;

IV – permissão para utilizar o Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial em seus produtos, rótulos, embalagens e propagandas;

V – outros, definidos em regulamento.

Art. 4º O consumidor que adquirir produto passível de reciclagem de empresa detentora de Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial e devolver seu resíduo sólido à mesma ou a outra empresa que possua o Selo receberá o reembolso de 1% sobre o valor correspondente ao produto, na proporção da quantidade devolvida.



§1º. É condição para recebimento do reembolso a apresentação de comprovante da compra, por meio físico ou digital, que indique a empresa que realizou a venda e a quantidade adquirida.

§2º. O reembolso será feito na forma de crédito para compras no mesmo estabelecimento que efetuou a coleta.

Art. 5º A empresa detentora de Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial poderá receber créditos de logística reversa quando admitir resíduos sólidos de outras empresas e encaminhá-los para a destinação ambientalmente adequada na forma do inciso VII do art. 3º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Parágrafo único. As normas gerais sobre precificação, negociação e liquidação dos créditos de logística reversa serão definidas em regulamento.

Art. 6º A utilização irregular, a falsificação ou a emissão indevida de Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial configura crime e infração administrativa ambiental, puníveis na forma da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e legislação aplicável.

Art. 7º O § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 3º
.....
§ 2º
.....
VI – fornecidos ou prestados por empresas detentoras do Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial.
.....” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação com a sustentabilidade e procedência têm crescido nos mercados consumidores nacionais e internacionais. Enquanto no passado as empresas adotavam o “marketing verde” apenas para agregar valor à marca e acessar mercados específicos, no momento atual a

sustentabilidade tem se tornado elemento decisivo nos mercados concorrenciais. Cada vez mais as pessoas querem saber a origem dos produtos, detalhes sobre o processo produtivo e seus impactos ambientais.

A responsabilidade ambiental ocupa lugar central no acordo de livre-comércio entre Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e União Europeia, concluído em junho de 2019. Destaca-se, no texto, a necessidade de gestão das florestas, produção sustentável na agricultura e na pecuária, bem como a criação do comitê de desenvolvimento sustentável com representantes europeus e do Mercosul, para estudar novas tecnologias de uso racional de água e solo.

No cenário mundial, o Relatório Global de Riscos, produzido pelo Fórum Econômico Mundial, conclui que pela primeira vez, na avaliação de um período de 10 anos, os 5 maiores riscos globais, em termos de probabilidade, são todos ambientais. Na edição de nº 50 do Fórum Econômico Mundial, em 2020, cerca de 20% das sessões foram dedicadas ao tema ambiental. Novos mercados têm surgido com a revolução tecnológica, notadamente os de carros elétricos e de geração de energia eólica e fotovoltaica.

No Brasil, pesquisa da União para o BioComércio Ético (UEBT) realizada em 2014 indicou que 88% dos entrevistados brasileiros se preocupam com o fato de as empresas adotarem boas práticas de acesso e uso dos insumos naturais, além de manifestarem interesse em ser mais informados sobre essas práticas. As empresas são progressivamente cobradas quanto a seus impactos ambientais e sociais negativos, em um mercado que exige transparência, rastreabilidade e análise do ciclo de vida dos produtos.

Atento a esse cenário e às preocupações dos consumidores, apresento o presente projeto de lei, cujo objetivo é instituir o Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial, a ser concedido a empresas que contribuam para a redução de impactos ao meio ambiente. As modalidades de contribuição abrangem: redução do consumo de água potável e de energia elétrica, diminuição da geração de resíduos sólidos e de gases do efeito estufa, recepção e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, substituição de descartáveis fabricados em plástico petroquímico, conservação de florestas e o apoio adicional a ações de compensação ambiental. Trata-se de amplo leque de iniciativas ambientais positivas que contempla uma diversidade de empreendimentos em todos os ramos.

Preenchidos os requisitos legais para obtenção do Selo, o órgão ambiental competente o emitirá, permitindo que a empresa obtenha seus benefícios, como acesso a linhas de crédito especiais, prioridade no desempate de licitações públicas, prioridade na tramitação de procedimentos de licenciamento ambiental, outorga e demais atos públicos necessários para o funcionamento, além da utilização do Selo para fins de “*marketing verde*”. Embora existam centenas de selos de certificadoras privadas no mercado, espera-se que o Selo Nacional tenha um impacto muito maior, por ser um selo oficial, com critérios rigorosos avaliados pelo órgão de meio ambiente da União.

O projeto ainda avança mais. Concede reembolso a consumidores que comprarem produtos de empresas detentoras do Selo e devolverem seus resíduos, na proporção de 1% sobre o valor correspondente do produto, de acordo com a quantidade devolvida. Em contrapartida, a empresa poderá gerar créditos de logística reversa e obter recursos financeiros pela destinação ambientalmente adequada desses resíduos, formando um círculo virtuoso.

Finalmente, definimos sanções àqueles que utilizarem de forma irregular, falsificarem ou emitirem de forma indevida o Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial.

Diante da importância do presente projeto para o desenvolvimento empresarial sustentável no País, conto com o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM

